



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Decreto n. 027, de 01 de março de 2018

Nomeia Conselheiro Tutelar suplente em substituição ao titular em gozo de férias do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições,

Considerando a Resolução nº 37/2015, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o conselheiro **Sr. GILVAN SANTOS DE JESUS**, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ilhéus, em substituição ao Conselheiro Titular, Zona Sul, **Sr. ANTÔNIO MARCOS TELES**, que se encontrará em gozo de férias no período de 15/03 a 15/04/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 01 de março de 2018, 483º da Capitania e 136º de elevação à Cidade.

MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA

Prefeito

BENTO JOSE LIMA NETO

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Portaria n. 079, de 01 de março de 2018

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições legais:

Considerando a necessidade do Governo do Estado da Bahia – Posto do SAC no Município de Ilhéus.

RESOLVE

Art. 1º - Fica cedido, sem ônus para o Município de Ilhéus, o servidor **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA GARCIA SANTOS**, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Indústria e Comércio, para laborar no Posto do SAC - Serviço de Atendimento ao Cidadão, Município de Ilhéus/Bahia, no Cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, pelo período de 01 (um) ano, devendo ser apresentado após o prazo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos legais em 06 de fevereiro de 2018, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 01 de março de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA

Prefeito

BENTO JOSÉ LIMA NETO

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Edição n. 049, Caderno I

Portaria n. 080, de 01 de março de 2018

O Prefeito do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica extinto o Contrato de Trabalho do Servidor **JOÃO DE QUINTELA GOES JUNIOR**, Médico Socorrista, matrícula nº 021618 lotado na Secretaria Municipal de Saúde, através de Processo Administrativo nº 002010/2018, em decorrência de seu falecimento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data retroagindo seus efeitos legais em 24 de janeiro de 2018.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 01 de março de 2018, 483º da Capitania e 136º de elevação à Cidade.

MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA

Prefeito

BENTO JOSE LIMA NETO

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Edição n. 049, Caderno I

Portaria n. 082, de 02 de março de 2018

Autoriza a Cessão de Servidor para o Núcleo Regional de Saúde do Extremo Sul/ SESAB.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições legais:

CONSIDERANDO, em virtude à boa relação entre as esferas municipais, celebrada através de Termo de Cooperação mutua na gestão do SUS e primando pela prestação de serviços à comunidade,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica cedido o servidor público **FÁBIO SOUZA OLIVEIRA**, Agente Administrativo com carga horária de 30 horas semanais para prestar serviço neste Núcleo Regional de Saúde do Extremo Sul- NRS/ SESAB, pelo período de 01 (um) ano, devendo ser apresentado após o prazo.

Art. 2º O Município poderá, por interesse público, requisitar o servidor cedido de volta aos seus quadros funcionais, de acordo interesse da municipalidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a portaria nº 055, de 07 de fevereiro de 2018.

Gabinete do Secretário do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 02 de março de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA

Prefeito

BENTO JOSÉ LIMA NETO

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Portaria n. 083, de 02 de março de 2018

Autoriza a Cessão de Servidor para o Núcleo Regional de Saúde do Extremo Sul/ SESAB.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições legais:

CONSIDERANDO, em virtude à boa relação entre as esferas municipais, celebrada através de Termo de Cooperação mutua na gestão do SUS e primando pela prestação de serviços à comunidade,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica cedido o servidora pública **FABIANE SOARES DOS SANTOS**, Agente Administrativa com carga horária de 30 horas semanais para prestar serviço neste Núcleo Regional de Saúde do Extremo Sul- NRS/ SESAB, pelo período de 01 (um) ano, devendo ser apresentado após o prazo.

Art. 2º O Município poderá, por interesse público, requisitar o servidor cedido de volta aos seus quadros funcionais, de acordo interesse da municipalidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a portaria nº 056, de 07 de fevereiro de 2018.

Gabinete do Secretário do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 02 de março de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA

Prefeito

BENTO JOSÉ LIMA NETO

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Portaria SEDUC n. 004/2018

Designa Fiscal de Contrato e Fiscal de Contrato Substituto, referente ao Contrato Administrativo nº. 205/2017, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

A Secretária de Educação do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, nomeada pelo Decreto Municipal s/n, publicado em 30 de junho de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ilhéus;

Considerando os artigos 67 e 73 da Lei nº. 8.666/1993 e o Termo de Recomendação CGM nº. 009/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Servidores abaixo descritos, para atuarem como Gestor, Fiscal de Contratos e Fiscal de Contrato Substituto, tendo como finalidade fiscalizar a execução de Contratos Administrativos, ligados à Secretaria Municipal de Educação.

GESTOR	FISCAL	FISCAL SUBSTITUTO	CONTRATO
Eliane Oliveira da Silva	Wellington Jesus Souza	Sócrates Souza Lima	205/2017

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação, Estado da Bahia, em 05 de março de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Eliane Oliveira da Silva
Secretária de Educação do Município



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Portaria SEDUC n. 005/2018

Designa Fiscal de Contrato e Fiscal de Contrato Substituto, referente ao Contrato Administrativo nº. 005/2018, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

A Secretária de Educação do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, nomeada pelo Decreto Municipal s/n, publicado em 30 de junho de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ilhéus;

Considerando os artigos 67 e 73 da Lei nº. 8.666/1993 e o Termo de Recomendação CGM nº. 009/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Servidores abaixo descritos, para atuarem como Gestor, Fiscal de Contratos e Fiscal de Contrato Substituto, tendo como finalidade fiscalizar a execução de Contratos Administrativos, ligados à Secretaria Municipal de Educação.

GESTOR	FISCAL	FISCAL SUBSTITUTO	CONTRATO
Eliane Oliveira da Silva	Wellington Jesus Souza	Sócrates Souza Lima	005/2018

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação, Estado da Bahia, em 06 de março de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Eliane Oliveira da Silva
Secretária de Educação do Município



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III| Edição n. 049, Caderno I

Portaria s/n de 01 de março de 2018.

O Prefeito Municipal de Ilhéus do Estado da Bahia, no uso das atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º- Designar o servidor **PAULO FREITAS MACIEL**, para a função gratificada, Símbolo FG II, na Secretaria de Administração deste município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 01 de março de 2018, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Mario Alexandre Correa de Sousa

Prefeito

Bento José Lima Neto

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Portaria n. 029 de 06 de março de 2018

O Secretário de Administração do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso das atribuições,

Com autorização do Excelentíssimo Prefeito do Município de Ilhéus (SD nº 008/2018), concede 02 (duas) diárias em favor do **Sr. MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**, Prefeito, para viagem a Brasília(DF), no período de 06 a 08 de março de 2018, com a finalidade de participar de audiência com o Ministro da Educação, para tratar de assuntos de interesse desta Municipalidade.

Gabinete do Secretário de Administração do Município de Ilhéus, em 06 de março de 2.018.

BENTO JOSE LIMA NETO

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015639/2017

Requerente: ALCIENE DIAS ALMEIDA

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos consistentes em declarações dos órgãos de saúde do município e do estado informam que a servidora encontra-se lotada, (município – UBS – Almiro Vinhais e Estado – SESAB – HGLVF) dão conta que a mesma ocupa cargo privativo de profissional da saúde, exercendo função de técnica enfermagem, com carga horária em ambos os vínculos de 30 (trinta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de **dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a adequação da carga horária semanal nota-se que o desenho fático do caderno permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados se enquadram como acumuláveis e que a jornada descrita não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais, **JULGO ACUMULÁVEL OS CARGOS.**

Determino que o presente procedimento seja **enviado à PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus, 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto
Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015293/2017

Requerente: ANDREIA CUNHA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos consistentes em declarações dos órgãos de saúde do município de Ilhéus e de Itabuna informam que a servidora encontra-se lotada, (município – UBS – Lions e município de Itabuna – UBS – Lourdes Alves) dão conta que a mesma ocupa cargo privativo de profissional da saúde, exercendo função de odontóloga, com carga horária em ambos os vínculos de 30 (trinta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a adequação da carga horária semanal nota-se que o desenho fático do caderno permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados se enquadram como acumuláveis e que a jornada descrita não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais, **JULGO ACUMULÁVEL OS CARGOS.**

Determino que o presente procedimento seja enviado à **PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto
Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015375/2017

Requerente: CATIA MARIA CARNEIRO DE SENA HUGHES

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que a servidora ocupa simultaneamente os cargos de professor, lotada na Secretaria de Educação dos Municípios de Ilhéus e Secretaria de Educação do Estado da Bahia em ambos os cargos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Ora, da simples exegese do texto constitucional percebe-se a dita regra: proibição de acúmulo, decorrendo das alíneas as exceções em *numerus clausus*. Com efeito não compete em sede de Direito Constitucional interpretações extensivas, deixando claro que a ausência de previsibilidade de acúmulo de cargos técnicos é vedada.

Cumpra-se a conceituação do que o sistema jurídico determina por cargo técnico, vez que não laborou o constituinte neste sentido, devendo para embasar esta decisão valer-me da conceituação aplicado por normas do sistema jurídico pátrio.

Nessa via, o Governo do Estado do Mato Grosso, tendo em vista tal imprecisão, baixou o Decreto nº 1.282, de 11 de março de 1992, que assim estabelece:

“Art. 2º (...)

§1º Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino.

§2º Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigido a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

§3º Os cargos e empregos de nível médio cujas atribuições detenham característica de "técnico", poderão



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

ser acumulados com outro de magistério, na forma do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal.

§4º Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de Magistério".
(grifamos)

Vale-se esta Administração do entendimento acima para colmatar a lacuna dada a pertinência, tendo em vista a situação de dúvida que foi gerada pela falta de conceituação legal de tais cargos.

Em sede de manifestação do Poder Judiciário sobre a questão, tem-se como decisão paradigma, o Mandado de Segurança nº 1998002000077-0, em que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim definiu o cargo técnico como *"aquele de nível médio ou superior ao qual se atribuem atividades de natureza executiva, de média ou alta complexidade e/ou especialidade, cuja execução demande do seu titular razoável grau de independência e discricionariedade"*.

Na esfera Federal, a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela elaboração de normas e definição de procedimentos que devem ser observados pelas áreas de recursos humanos de toda a Administração Pública Federal, assim conceituou o cargo técnico:

"Cargo ou emprego denominado técnico, são aqueles para cujo exercício seja indispensável a aplicação de conhecimentos específicos, inclusive com aplicação de métodos científicos, de grau de complexidade superior. Cargo ou emprego que apresentem atribuições repetitivas, de natureza burocrática, não se inserem no contexto de técnico".

Com efeito, pela nomenclatura do cargo e pelas atribuições a ele relacionadas tem-se que não se cuida de um cargo que se enquadre no permissivo constitucional sendo por tanto inacumulável



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que a servidora não se encontra elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, da Constituição Federal.

Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados não se enquadram como acumuláveis, **JULGO INACUMULÁVEL OS CARGOS**, dou força de **NOTIFICAÇÃO** a presente decisão a fim de que o servidor **CATIA MARIA CARNEIRO DE SENA HUGHES** faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com conseqüente perda do cargo.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto
Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015631/2017

Requerente: DOROTEIA CARNEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que a servidora ocupa simultaneamente os cargos de professor, lotada na Secretaria de Educação dos Municípios de Ilhéus e Arataca em ambos os cargos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de **dois cargos de professor;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Ora, da simples exegese do texto constitucional percebe-se a dita regra: proibição de acúmulo, decorrendo das alíneas as exceções em *numerus clausus*. Com efeito não compete em sede de Direito Constitucional interpretações extensivas, deixando claro que a ausência de previsibilidade de acúmulo de cargos técnicos é vedada.

Cumprido descer a conceituação do que o sistema jurídico determina por cargo técnico, vez que não laborou o constituinte neste sentido, devendo para embasar esta decisão valer-me da conceituação aplicado por normas do sistema jurídico pátrio.

Nessa via, o Governo do Estado do Mato Grosso, tendo em vista tal imprecisão, baixou o Decreto nº 1.282, de 11 de março de 1992, que assim estabelece:

“Art. 2º (...)

§1º Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino.

§2º Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigido a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

§3º Os cargos e empregos de nível médio cujas atribuições detenham característica de "técnico", poderão ser acumulados com outro de magistério, na forma do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

§4º Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de Magistério”.
(grifamos)

Vale-se esta Administração do entendimento acima para colmatar a lacuna dada a pertinência, tendo em vista a situação de dúvida que foi gerada pela falta de conceituação legal de tais cargos.

Em sede de manifestação do Poder Judiciário sobre a questão, tem-se como decisão paradigma, o Mandado de Segurança nº 1998002000077-0, em que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim definiu o cargo técnico como *“aquele de nível médio ou superior ao qual se atribuem atividades de natureza executiva, de média ou alta complexidade e/ou especialidade, cuja execução demande do seu titular razoável grau de independência e discricionariedade”*.

Na esfera Federal, a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela elaboração de normas e definição de procedimentos que devem ser observados pelas áreas de recursos humanos de toda a Administração Pública Federal, assim conceituou o cargo técnico:

“Cargo ou emprego denominado técnico, são aqueles para cujo exercício seja indispensável a aplicação de conhecimentos específicos, inclusive com aplicação de métodos científicos, de grau de complexidade superior. Cargo ou emprego que apresentem atribuições repetitivas, de natureza burocrática, não se inserem no contexto de técnico”.

Com efeito, pela nomenclatura do cargo e pelas atribuições a ele relacionadas tem-se que não se cuida de um cargo que se enquadre no permissivo constitucional sendo por tanto inacumulável

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que a servidora não se encontra elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, da Constituição Federal.



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados não se enquadram como acumuláveis, **JULGO INACUMULÁVEL OS CARGOS**, dou força de **NOTIFICAÇÃO** a presente decisão a fim de que o servidor **DOROTEIA CARNEIRO DOS SANTOS** faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com conseqüente perda do cargo.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto
Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015674/2017

Requerente: EDVALDO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos consistentes em declarações dos órgãos de saúde do município e do estado informam que o servidor encontra-se lotado, (município – UBS – São Miguel e Estado – SESAB – HGLVF) dão conta que o mesmo ocupa cargo privativo de profissional da saúde, exercendo função de técnico em enfermagem, com carga horária em ambos os vínculos de 30 (trinta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de **dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de **um cargo de professor** com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a adequação da carga horária semanal nota-se que o desenho fático do caderno permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados se enquadram como acumuláveis e que a jornada descrita não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais, **JULGO ACUMULÁVEL OS CARGOS.**

Determino que o presente procedimento seja **enviado à PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015383/2017

Requerente: ELIANA SALES SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que a servidora ocupa simultaneamente cargos no município e no Estado, lotada no município na Secretaria de Saúde na CAPS IA (Centro de Atenção Psicossocial Infância e Adolescência) e no Estado no HGLVF. No cargo do município a carga horária é de 30 (trinta) horas semanais e o cargo do Estado detém uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, ocupando o cargo de auxiliar de enfermagem.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Ora, da simples exegese do texto constitucional percebe-se a dita regra: proibição de acúmulo, decorrendo das alíneas as exceções em *numerus clausus*. Com efeito não compete em sede de Direito Constitucional interpretações extensivas, deixando claro que a ausência de previsibilidade de acúmulo de cargos técnicos é vedada.

Cumpra-se a conceituação do que o sistema jurídico determina por cargo técnico, vez que não laborou o constituinte neste sentido, devendo para embasar esta decisão valer-me da conceituação aplicado por normas do sistema jurídico pátrio.

Nessa via, o Governo do Estado do Mato Grosso, tendo em vista tal imprecisão, baixou o Decreto nº 1.282, de 11 de março de 1992, que assim estabelece:

“Art. 2º (...)

§1º Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino.

§2º Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigido a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

§3º Os cargos e empregos de nível médio cujas atribuições detenham característica de "técnico", poderão



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

ser acumulados com outro de magistério, na forma do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal.

§4º Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de Magistério".
(grifamos)

Vale-se esta Administração do entendimento acima para colmatar a lacuna dada a pertinência, tendo em vista a situação de dúvida que foi gerada pela falta de conceituação legal de tais cargos.

Em sede de manifestação do Poder Judiciário sobre a questão, tem-se como decisão paradigma, o Mandado de Segurança nº 1998002000077-0, em que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim definiu o cargo técnico como *"aquele de nível médio ou superior ao qual se atribuem atividades de natureza executiva, de média ou alta complexidade e/ou especialidade, cuja execução demande do seu titular razoável grau de independência e discricionariedade"*.

Na esfera Federal, a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela elaboração de normas e definição de procedimentos que devem ser observados pelas áreas de recursos humanos de toda a Administração Pública Federal, assim conceituou o cargo técnico:

"Cargo ou emprego denominado técnico, são aqueles para cujo exercício seja indispensável a aplicação de conhecimentos específicos, inclusive com aplicação de métodos científicos, de grau de complexidade superior. Cargo ou emprego que apresentem atribuições repetitivas, de natureza burocrática, não se inserem no contexto de técnico".

Com efeito, pela nomenclatura do cargo e pelas atribuições a ele relacionadas tem-se que não se cuida de um cargo que se enquadre no permissivo constitucional sendo por tanto inacumulável.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que a servidora não se encontra elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, da Constituição Federal.

Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados não se enquadram como acumuláveis, **JULGO INACUMULÁVEL OS CARGOS**, dou força de **NOTIFICAÇÃO** a presente decisão a fim de que o servidor **ELIANA SALES SANTOS** faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com conseqüente perda do cargo.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto
Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015407/2017

Requerente: GLACYANNE KAREN SILVA NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos consistentes em declarações dos órgãos de saúde do município e do estado informam que a servidora encontra-se lotada, (município – UBS – Almiro Vinhais e Estado – SESAB – HGLVF) dão conta que a mesma ocupa cargo privativo de profissional da saúde, exercendo função de enfermeira, com carga horária em ambos os vínculos de 30 (trinta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de **dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a adequação da carga horária semanal nota-se que o desenho fático do caderno permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados se enquadram como acumuláveis e que a jornada descrita não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais, **JULGO ACUMULÁVEL OS CARGOS.**

Determino que o presente procedimento seja enviado à **PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015191/2017

Requerente: LEDSON SAMPAIO NOGUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos consistentes em declarações dos órgãos de saúde dos municípios de Ilhéus e Itabuna informam que o servidor encontra-se lotado, (município de Ilhéus – Centos de Especialidades Odontológicas – CEO – Napoleão Marques e município de Itabuna – Odontocentro) dão conta que o mesmo ocupa cargo privativo de profissional da saúde, exercendo função de odontólogo, com carga horária em cada um dos vínculos de 30 (trinta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de **dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a adequação da carga horária semanal nota-se que o desenho fático do caderno permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados se enquadram como acumuláveis e que a jornada descrita não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais, **JULGO ACUMULÁVEL OS CARGOS.**

Determino que o presente procedimento seja enviado à **PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015400/2017

Requerente: LILIAN DE SANT ANNA MAIA

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que a servidora ocupa simultaneamente os cargos de professor, lotada na Secretaria de Educação dos Municípios de Ilhéus e no Estado em ambos os cargos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de **dois cargos de professor;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Ora, da simples exegese do texto constitucional percebe-se a dita regra: proibição de acúmulo, decorrendo das alíneas as exceções em *numerus clausus*. Com efeito não compete em sede de Direito Constitucional interpretações extensivas, deixando claro que a ausência de previsibilidade de acúmulo de cargos técnicos é vedada.

Cumprido descer a conceituação do que o sistema jurídico determina por cargo técnico, vez que não laborou o constituinte neste sentido, devendo para embasar esta decisão valer-me da conceituação aplicado por normas do sistema jurídico pátrio.

Nessa via, o Governo do Estado do Mato Grosso, tendo em vista tal imprecisão, baixou o Decreto nº 1.282, de 11 de março de 1992, que assim estabelece:

“Art. 2º (...)

§1º Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino.

§2º Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigido a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

§3º Os cargos e empregos de nível médio cujas atribuições detenham característica de "técnico", poderão ser acumulados com outro de magistério, na forma do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

§4º Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de Magistério”. (grifamos)

Vale-se esta Administração do entendimento acima para colmatar a lacuna dada a pertinência, tendo em vista a situação de dúvida que foi gerada pela falta de conceituação legal de tais cargos.

Em sede de manifestação do Poder Judiciário sobre a questão, tem-se como decisão paradigma, o Mandado de Segurança nº 1998002000077-0, em que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim definiu o cargo técnico como *“aquele de nível médio ou superior ao qual se atribuem atividades de natureza executiva, de média ou alta complexidade e/ou especialidade, cuja execução demande do seu titular razoável grau de independência e discricionariedade”*.

Na esfera Federal, a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela elaboração de normas e definição de procedimentos que devem ser observados pelas áreas de recursos humanos de toda a Administração Pública Federal, assim conceituou o cargo técnico:

“Cargo ou emprego denominado técnico, são aqueles para cujo exercício seja indispensável a aplicação de conhecimentos específicos, inclusive com aplicação de métodos científicos, de grau de complexidade superior. Cargo ou emprego que apresentem atribuições repetitivas, de natureza burocrática, não se inserem no contexto de técnico”.

Com efeito, pela nomenclatura do cargo e pelas atribuições a ele relacionadas tem-se que não se cuida de um cargo que se enquadre no permissivo constitucional sendo por tanto inacumulável

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que a servidora não se encontra elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, da Constituição Federal.



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados não se enquadram como acumuláveis, **JULGO INACUMULÁVEL OS CARGOS**, dou força de **NOTIFICAÇÃO** a presente decisão a fim de que o servidor **LILIAN DE SANT ANNA MAIA** faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com conseqüente perda do cargo.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto
Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015622/2017

Requerente: MARIA LUZIA MATOS CLEMENT

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que a servidora ocupa simultaneamente os cargo de assistente social, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social, no município e o cargo de técnico administrativo no Estado, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, na unidade da 13ª CIRETRAN, aqui na cidade de Ilhéus, ambos os cargos com carga horária de 30 horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Ora, da simples exegese do texto constitucional percebe-se a dita regra: proibição de acúmulo, decorrendo das alíneas as exceções em *numerus clausus*. Com efeito não compete em sede de Direito Constitucional interpretações extensivas, deixando claro que a ausência de previsibilidade de acúmulo de cargos técnicos é vedada.

Cumpra-se a conceituação do que o sistema jurídico determina por cargo técnico, vez que não laborou o constituinte neste sentido, devendo para embasar esta decisão valer-me da conceituação aplicado por normas do sistema jurídico pátrio.

Nessa via, o Governo do Estado do Mato Grosso, tendo em vista tal imprecisão, baixou o Decreto nº 1.282, de 11 de março de 1992, que assim estabelece:

“Art. 2º (...)

§1º Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino.

§2º Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigido a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

§3º Os cargos e empregos de nível médio cujas atribuições detenham característica de "técnico", poderão



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

ser acumulados com outro de magistério, na forma do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal.

§4º Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de Magistério".
(grifamos)

Vale-se esta Administração do entendimento acima para colmatar a lacuna dada a pertinência, tendo em vista a situação de dúvida que foi gerada pela falta de conceituação legal de tais cargos.

Em sede de manifestação do Poder Judiciário sobre a questão, tem-se como decisão paradigma, o Mandado de Segurança nº 1998002000077-0, em que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim definiu o cargo técnico como *"aquele de nível médio ou superior ao qual se atribuem atividades de natureza executiva, de média ou alta complexidade e/ou especialidade, cuja execução demande do seu titular razoável grau de independência e discricionariedade"*.

Na esfera Federal, a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela elaboração de normas e definição de procedimentos que devem ser observados pelas áreas de recursos humanos de toda a Administração Pública Federal, assim conceituou o cargo técnico:

"Cargo ou emprego denominado técnico, são aqueles para cujo exercício seja indispensável a aplicação de conhecimentos específicos, inclusive com aplicação de métodos científicos, de grau de complexidade superior. Cargo ou emprego que apresentem atribuições repetitivas, de natureza burocrática, não se inserem no contexto de técnico".

Com efeito, pela nomenclatura do cargo e pelas atribuições a ele relacionadas tem-se que não se cuida de um cargo que se enquadre no permissivo constitucional sendo por tanto inacumulável



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que a servidora não se encontra elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, da Constituição Federal.

Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados não se enquadram como acumuláveis, **JULGO INACUMULÁVEL OS CARGOS**, dou força de **NOTIFICAÇÃO** a presente decisão a fim de que o servidor **MARIA LUZIA MATOS CLEMENT** faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com conseqüente perda do cargo.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto
Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015320/2017

Requerente: REGINALVA DOS SANTOS GOES

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos consistentes em declarações dos órgãos de saúde do município e do estado informam que a servidora encontra-se lotada, (município – UBS – Sarah Kubitschek e Estado – SESAB – HGLVF) dão conta que a mesma ocupa cargo privativo de profissional da saúde, exercendo função de enfermeira, com carga horária em ambos os vínculos de 30 (trinta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a adequação da carga horária semanal nota-se que o desenho fático do caderno permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados se enquadram como acumuláveis e que a jornada descrita não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais, **JULGO ACUMULÁVEL OS CARGOS.**

Determino que o presente procedimento seja **enviado à PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015502/2017

Requerente: ROBERTO CARLOS GOMES COUTO

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos consistentes em declarações dos órgãos de saúde do município e do estado informam que o servidor encontra-se lotado, (município – Unidade de Saúde – Centro Social Urbano e Estado – SESAB – Secretaria Estadual de Saúde – Cedido ao Município de Uma,) dão conta que o mesmo ocupa cargo privativo de profissional da saúde, exercendo função de enfermeiro, com carga horária no vínculo do município de 30 (trinta) horas semanais e no do Estado 20 (vinte) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de **dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a adequação da carga horária semanal nota-se que o desenho fático do caderno permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espede em que os cargos acumulados se enquadram como acumuláveis e que a jornada descrita não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais, **JULGO ACUMULÁVEL OS CARGOS.**

Determino que o presente procedimento seja enviado à **PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015197/2017

Requerente: ROSANY CRISTINA SOUZA BORGES FONTES

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que a servidora ocupa simultaneamente cargos no município e no Estado, lotada no município na Secretaria de Saúde na Vigilância Epidemiológica e no Estado no HGLVF. No cargo do município a carga horária é de 30 (trinta) horas semanais e o cargo do Estado detém uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Ora, da simples exegese do texto constitucional percebe-se a dita regra: proibição de acúmulo, decorrendo das alíneas as exceções em *numerus clausus*. Com efeito não compete em sede de Direito Constitucional interpretações extensivas, deixando claro que a ausência de previsibilidade de acúmulo de cargos técnicos é vedada.

Cumpra-se a conceituação do que o sistema jurídico determina por cargo técnico, vez que não laborou o constituinte neste sentido, devendo para embasar esta decisão valer-me da conceituação aplicado por normas do sistema jurídico pátrio.

Nessa via, o Governo do Estado do Mato Grosso, tendo em vista tal imprecisão, baixou o Decreto nº 1.282, de 11 de março de 1992, que assim estabelece:

“Art. 2º (...)

§1º Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino.

§2º Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigido a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

§3º Os cargos e empregos de nível médio cujas atribuições detenham característica de "técnico", poderão



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

ser acumulados com outro de magistério, na forma do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal.

§4º Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de Magistério".
(grifamos)

Vale-se esta Administração do entendimento acima para colmatar a lacuna dada a pertinência, tendo em vista a situação de dúvida que foi gerada pela falta de conceituação legal de tais cargos.

Em sede de manifestação do Poder Judiciário sobre a questão, tem-se como decisão paradigma, o Mandado de Segurança nº 1998002000077-0, em que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim definiu o cargo técnico como *"aquele de nível médio ou superior ao qual se atribuem atividades de natureza executiva, de média ou alta complexidade e/ou especialidade, cuja execução demande do seu titular razoável grau de independência e discricionariedade"*.

Na esfera Federal, a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela elaboração de normas e definição de procedimentos que devem ser observados pelas áreas de recursos humanos de toda a Administração Pública Federal, assim conceituou o cargo técnico:

"Cargo ou emprego denominado técnico, são aqueles para cujo exercício seja indispensável a aplicação de conhecimentos específicos, inclusive com aplicação de métodos científicos, de grau de complexidade superior. Cargo ou emprego que apresentem atribuições repetitivas, de natureza burocrática, não se inserem no contexto de técnico".

Com efeito, pela nomenclatura do cargo e pelas atribuições a ele relacionadas tem-se que não se cuida de um cargo que se enquadre no permissivo constitucional sendo por tanto inacumulável



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que a servidora não se encontra elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, da Constituição Federal.

Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados não se enquadram como acumuláveis, **JULGO INACUMULÁVEL OS CARGOS**, dou força de **NOTIFICAÇÃO** a presente decisão a fim de que o servidor **ROSANY CRISTINA BORGES FONTES** faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com consequente perda do cargo.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto
Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015313/2017

Requerente: SIMONE SOUZA BARRETO

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos dos autos dão conta que a servidora ocupa simultaneamente cargos nos municípios de Ilhéus e de Itabuna, , lotada no município primeiro na Secretaria de Saúde no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal e no segundo Assistente de Saúde Pública, no primeiro cargo a jornada semanal é de 40 (quarenta) horas e no segundo a jornada é de 30 horas.

A Resolução 218/97 do Conselho Nacional de Saúde regulamentou o que seria considerado profissões de Saúde, elencando um rol que é reconhecido pela doutrina e pelos tribunais, como sendo as profissões que se amoldam ao conceito aberto contido no Texto Constitucional.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Ora, da simples exegese do texto constitucional percebe-se a dita regra: proibição de acúmulo, decorrendo das alíneas as exceções em *numerus clausus*. Com efeito não compete em sede de Direito Constitucional interpretações extensivas, deixando claro que a ausência de previsibilidade de acúmulo de cargos técnicos é vedada.

Cumpra-se a conceituação do que o sistema jurídico determina por cargo técnico, vez que não laborou o constituinte neste sentido, devendo para embasar esta decisão valer-me da conceituação aplicado por normas do sistema jurídico pátrio.

Nessa via, o Governo do Estado do Mato Grosso, tendo em vista tal imprecisão, baixou o Decreto nº 1.282, de 11 de março de 1992, que assim estabelece:

“Art. 2º (...)

§1º Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino.

§2º Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigido a



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

§3º Os cargos e empregos de nível médio cujas atribuições detenham característica de "técnico", poderão ser acumulados com outro de magistério, na forma do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal.

§4º Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de Magistério".
(grifamos)

Vale-se esta Administração do entendimento acima para colmatar a lacuna dada a pertinência, tendo em vista a situação de dúvida que foi gerada pela falta de conceituação legal de tais cargos.

Em sede de manifestação do Poder Judiciário sobre a questão, tem-se como decisão paradigma, o Mandado de Segurança nº 1998002000077-0, em que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim definiu o cargo técnico como *“aquele de nível médio ou superior ao qual se atribuem atividades de natureza executiva, de média ou alta complexidade e/ou especialidade, cuja execução demande do seu titular razoável grau de independência e discricionariedade”*.

Na esfera Federal, a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela elaboração de normas e definição de procedimentos que devem ser observados pelas áreas de recursos humanos de toda a Administração Pública Federal, assim conceituou o cargo técnico:

“Cargo ou emprego denominado técnico, são aqueles para cujo exercício seja indispensável a aplicação de conhecimentos específicos, inclusive com aplicação de métodos científicos, de grau de complexidade superior. Cargo ou emprego que apresentem atribuições repetitivas, de natureza burocrática, não se inserem no contexto de técnico”.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Com efeito, pela nomenclatura do cargo e pelas atribuições a ele relacionadas tem-se que não se cuida de um cargo que se enquadre no permissivo constitucional sendo por tanto inacumulável

Ex positis, verifica-se de forma patente que mesmo que a servidora não se encontra elencado no rol de exceções que permitem a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, da Constituição Federal.

Conclusão

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados não se enquadram como acumuláveis, **JULGO INACUMULÁVEL OS CARGOS**, dou força de **NOTIFICAÇÃO** a presente decisão a fim de que o servidor **SIMONE SOUZA BARRETO** faça a opção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, com conseqüente perda do cargo.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto

Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015697/2017

Requerente: TAMINE HABIB SILVA CAMERA LEAL

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indício de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos consistentes em decreto nº 256/2017 da prefeitura municipal de Barro Preto dando conta que a servidora desvinculou-se do cargo de Odontóloga naquele município.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque entendo sanada a questão e o arquivamento dos autos.

Determino que o presente procedimento seja **enviado à PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto
Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

Processo nº. 015302/2017

Requerente: THAYS DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de resposta dada por servidor no processo administrativo nº 011332/2017, inaugurado pela notificação lançada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que apontava indicio de acumulação indevida, por parte dos servidores que foram notificados dentro daquele procedimento.

A defesa apresentada por cada servidor tomou número próprio e segue para análises individuais, como no presente caso.

As argumentações e documentos consistentes em declarações dos órgãos de saúde do município de Ilhéus e de Itabuna informam que a servidora encontra-se lotada, (município – UBS – Lions e município de Itabuna – UBS – Lourdes Alves) dão conta que a mesma ocupa cargo privativo de profissional da saúde, exercendo função de odontóloga, com carga horária em ambos os vínculos de 30 (trinta) horas semanais.

A Regra Geral da acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos é a sua proibição, havendo exceção apenas nas hipóteses taxativamente elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de **dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Logo, analisando a documentação trazida nos autos em que se observa o enquadramento no permissivo da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a adequação da carga horária semanal nota-se que o desenho fático do caderno permite o acúmulo.

CONCLUSÃO

Com força nas razões ao norte lançadas, bem como a tudo o mais contido no caderno, com espeque em que os cargos acumulados se enquadram como acumuláveis e que a jornada descrita não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais, **JULGO ACUMULÁVEL OS CARGOS.**

Determino que o presente procedimento seja **enviado à PROGER – Procuradoria Geral do Município - para ter vista desta decisão e aponte adequação ou não ao sistema jurídico pátrio, após, siga à CGM – Controladoria Geral do Município – para registro e análise técnica.**

Após, vista a revisada a decisão por esses órgãos de controle interno, deve os autos serem encaminhado à Gerência de Recursos Humanos para registro no assentamento do servidor.

Ilhéus(BA), 02 de março de 2018.

Bento José Lima Neto
Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

AVISOS DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 002/2018

CP n. 002/2018. Objeto: contratação de empresa de engenharia para construção do remanescente da obra de 04 Postos de Saúde da Família (PSF) tipo I e II no bairro Esperança, bairro Banco da Vitória, bairro Teotônio Vilela e Avenida Princesa Isabel, Ilhéus – BA em **10/04/2018 às 13h, por menor preço global**; Local: Anexo de Secretarias - Rua Santos Dumont, s/n – 4º andar, na sala de Licitação. Editais e informações: <http://transparencia.ilheus.ba.gov.br/licitacoes>, na sede ou T: (73) 3234 3541 e 3234 3539.

Ilhéus-Bahia, 05 de março de 2018.

Bruna Vieira Rodrigues

Presidente CPL

PREGÃO PRESENCIAL n. 004/2018

PP n. 004/2018 para registro de preços. Objeto: futura e eventual contratação de empresa especializada na realização de eventos para prestar serviços, sob demanda, referente à locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos e fornecimento de mão de obra especializada para atendimento aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Ilhéus, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, transportes, apoio logístico e ornamentação, em **19/03/2018 às 13h, por menor preço global**;

PREGÃO PRESENCIAL n. 006/2018

PP n. 006/2018. Objeto: aquisição de bicicletas e capacetes para atendimento das necessidades da Guarda Civil Municipal, em **20/03/2018 às 13h, por menor preço por item**;

PREGÃO PRESENCIAL n. 008/2018

PP n. 008/2018. Objeto: aquisição de EPI'S – equipamentos de proteção individual para atendimento das necessidades da Guarda Civil Municipal, em **21/03/2018 às 13h, por menor preço por item**,



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

PREGÃO PRESENCIAL n. 010/2018

PP n. 010/2018. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços funerários em atendimento de benefícios eventuais a famílias carentes através de programas assistenciais da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, em **22/03/2018 às 13h**, por **menor preço por item**,

PREGÃO PRESENCIAL n. 046/2017

PP n. 046/2017 para registro de preços. Objeto: aquisição de materiais para construção, com a finalidade de atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito, em **23/03/2018 às 13h**, por **menor preço por lote**;

Local: Anexo de Secretarias - Rua Santos Dumont, s/n – 4º andar, na sala de Licitação. Editais e informações: <http://transparencia.ilheus.ba.gov.br/licitacoes>, na sede ou T: (73) 3234 3541 e 3234 3539.

Ilhéus-Bahia, 05 de Março de 2018

Bruna Vieira Rodrigues

Pregoeiro



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

EXTRATO DE DIÁRIAS PARA FUNCIONÁRIOS

Extrato de Diária nº 103/2018			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS			
Nome	Dalmo Idelfonso dos Santos.	Função	Motorista.
Destino	Salvador - BA		
Motivo	Buscar a paciente de Alta Hospitalar Thamires Camila S. Ferreira e sua acompanhante Claudine Bispo dos Santos no Hospital Martagão Gesteira.		
Período	05 e 06 de março de 2018.		
Nº de Diárias	02 (duas)		
Valor Pago	R\$ 300,00 (trezentos reais)		



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

EXTRATO DE DIÁRIAS PARA FUNCIONÁRIOS

Extrato de Diária nº 104/2018				
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS				
Nome	Elizangela Santos de Oliveira.	Função	Secretaria Municipal de Saúde.	
Destino	Salvador - BA			
Motivo	Participar de Reunião Ampliada COSEMS/BA e CIB.			
Período	14 e 15 de março de 2018.			
Nº de Diárias	02 (duas)			
Valor Pago	R\$ 800,00 (oitocentos reais)			



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

RESULTADO

PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2018 SRP

OBJETO: Registro de Preço Contratação de empresa para prestação de serviço de recarga de *toners* e cartuchos de tinta das impressoras da Secretaria Municipal de Saúde de Ilhéus/BA.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Por Item

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 26/02/2018

O Pregoeiro Oficial do Fundo Municipal de Saúde de Ilhéus/BA, após análise e julgamento da proposta de preço e documentos de habilitação encartados aos autos do certame em epígrafe, em conformidade com as Leis Federais n. 10.520/02 e 8.666/1993 e nas disposições do edital de convocação, declara a vencedoras e adjudicatárias do objeto licitado a seguinte empresa:

ITEM	VENCEDOR	VALOR
1.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 84.360,00
2.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 49.476,00
3.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 27.360,00
4.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 2.280,00
5.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 15.960,00
6.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 1.368,00
7.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 3.648,00
8.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 4.320,00
9.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 10.800,00
10.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 1.200,00
11.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 5.760,00
12.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 4.608,00
13.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 1.872,00
14.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 2.304,00
15.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 7.920,00
16.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 576,00



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 06 de março de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 049, Caderno I

17.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 3.744,00
18.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 576,00
19.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 288,00
20.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 2.040,00
21.	RV DOS SANTOS JUNIOR ME	R\$ 480,00

Ilhéus/BA, 05 de Março de 2018.

FABIANO LESSA DE SANTANA
PREGOEIRO OFICIAL